



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº.241 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Define as diretrizes para o planejamento de longo prazo, no contexto territorial e tributário, integrando à administração pública municipal o PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO CAIRU 2030, a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU – Organização das Nações Unidas, os procedimentos legais de mediação e arbitragem, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

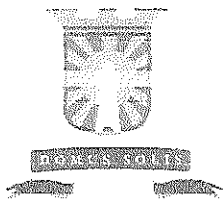
Art.1º – A administração pública do Município de Cairu assume, através desta Lei, conforme produção técnica patrocinada pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e pela UMA – Universidade Livre da Mata Atlântica, o PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO CAIRU 2030 como referência para o planejamento governamental de longo prazo e definição de estudos e projetos prioritários de cunho institucional e estruturante.

§ 1º – A regulamentação desta lei limitará, precisamente, as áreas rurais prioritárias para urbanização no Município, equacionando a exploração das oportunidades territoriais de interesse social, econômico e ambiental, reconhecendo:

- I - as vocações turísticas em todas as suas vertentes e segmentos;
- II- o potencial sustentável de desenvolvimento imobiliário;
- III- as necessidades de conservação e preservação das áreas urbanas e rurais;
- IV- os eonegócios potenciais;
- V- os meios legais de prevenir ou resolver rapidamente eventuais conflitos;
- VI- os riscos de criação de favelas e os impactos ambientais derivados;
- VII- os fluxos migratórios desejáveis e indesejáveis;
- VIII- a importância da educação para geração de riquezas e eliminação da pobreza.

§ 2º - Os perímetros expandidos dos núcleos urbanos e as zonas de expansão urbana prioritárias do Município de Cairu passam a ser definidos a partir de referência própria, estabelecida com base em marco configurado a partir do eixo longitudinal dos respectivos atracadouros públicos e a interseção com a atual linha de preamar.

Art.2º – Os setores de círculos terrestres que definem os perímetros expandidos dos núcleos urbanos e as zonas de expansão urbana prioritárias terão, para cada localidade do Município de Cairu, seus marcos georeferenciados e extensão dos raios próprios estabelecidos na regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art.3º. – As áreas definidas pelos setores circulares terrestres serão, obrigatoriamente, excluídas dos zoneamentos ecológicos e econômicos das Áreas de Proteção Ambiental, configurando regiões de uso e ordenamento do solo disciplinado pelo PDDU – Plano de Diretor de Desenvolvimento Urbano e, especificamente, pela legislação urbanística própria.

Art.4º. – Serão definidas na regulamentação desta Lei as ações e prioridades governamentais, para o quadriênio 2009 / 2012, no contexto do desenvolvimento territorial e urbanístico de longo prazo, sob a perspectiva do esgotamento futuro das atuais reservas de gás natural e petróleo geradoras dos *royalties* e do incremento da atividade econômica com impactos finitos nas receitas municipais.

Art.5º. – A visão estratégica municipal estará baseada em ações de planejamento dirigidas no sentido de se atingirem os objetivos de diversificação da economia, da qualificação urbana, ambiental, social e econômica levadas a efeito de forma abrangente e integrada e a uma conservação e gestão ambiental financeiramente sustentada.

Art.6º. – Os desdobramentos desta Lei são, no contexto territorial, a formalização de parcerias público-privadas infra-estruturantes, o combate à informalidade, os zoneamentos ecológicos e econômicos integrados para todo o arquipélago, a superação de pontos fracos e ameaças e, por consequência, a potencialização de pontos fortes e oportunidades identificados no “Plano Cairu 2030”, a serem destacados na regulamentação desta Lei.

§ 1º – O poder público municipal poderá utilizar e fomentar a utilização da Lei Federal n. 9.307, através de mediações e arbitragens, para superação de quaisquer conflitos, litígios e óbices que impeçam, no âmbito do Direito Patrimonial Disponível, e, no contexto dos negócios públicos e privados, o desenvolvimento territorial, a defesa do meio ambiente e o fortalecimento institucional do governo local.

§ 2º – Os recursos legais de mediação e/ou a arbitragem serão aplicados, contratualmente, com destaque, no fortalecimento das finanças municipais, através da recuperação de créditos tributários, e, consequentemente, na promoção da segurança jurídica exigida para captação e qualificação de investimentos estruturantes e defesa ambiental.

Art.7º. – Todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município, os proprietários rurais e todos os projetos de investimentos voltados para exploração do potencial imobiliário, turístico, comercial, industrial ou de prestação de serviços serão obrigados, sob pena de multa, a demonstrar, para licenciamento público no âmbito municipal, a integração dos seus negócios privados ao planejamento de longo prazo balizado pelo Plano Cairu 2030.

§ 1º – Esta iniciativa de cadastramento estratégico tem como finalidades precípua o fomento ao esforço coletivo, rotineiro e sistêmico de defesa ambiental e a elaboração de projeções precisas sob a perspectiva de fortalecimento das finanças públicas municipais de forma independente da recepção dos *royalties* advindos da exploração de petróleo e gás.



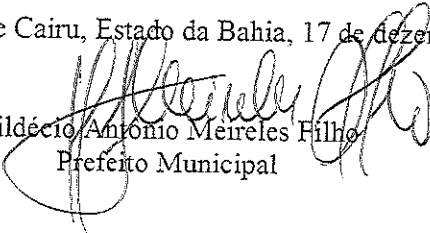
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º – Tal integração estratégica será disciplinada através do decreto que regulamenta a aplicação desta Lei e das normas emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico ou outra instancia ou departamento que a suceda no âmbito das normas derivadas.

Art.8º. – O prefeito municipal poderá, mediante decreto, declarar de utilidade pública as zonas estabelecidas para requalificação e/ou expansão urbana prioritária e os projetos de restauração e revitalização dos monumentos históricos situados no município, na condição de âncoras do desenvolvimento socioambiental e econômico.

Art.9º. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cairu, Estado da Bahia, 17 de dezembro de 2008.

  
Hildécio Antônio Meireles Filho  
Prefeito Municipal